

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06898e22**Exercício Financeiro de **2021**

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II-COISAN

Município de **RIBEIRA DO POMBAL****Gestores: Eriksson Santos Silva****Luis Cassio de Souza Andrade**Relatora: **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 06898e22APR**

Decide pela regularidade, com ressalvas, as contas da COISAN - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II do município de RIBEIRA DO POMBAL, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas do **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN**, relativa ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos da remessa ao Poder Legislativo da 2ª via para fins de disponibilidade pública nos termos do disposto no *Parágrafo único* do art. 23 da Resolução TCM nº 1310/12.

As alegações do Gestor não foram acolhidas.

O referido Consórcio, com sede no Município de **RIBEIRA DO POMBAL**, é formado pelos Municípios de ADUSTINA, ANTAS, BANZAÊ, CÍCERO DANTAS, CIPÓ, CORONEL JOÃO SÁ, FÁTIMA, HELIÓPOLIS, NOVA SOURE, NOVO TRIUNFO, OLINDINA, PARIPIRANGA, RIBEIRA DO AMPARO, SÍTIO DO QUINTO, TUCANO e Estado da Bahia, tendo por finalidade a cooperação técnica e financeira na área de saúde entre os entes consorciados visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde.

Cumpre anotar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, foram aprovadas com ressalvas em razão de *divergências entre os demonstrativos contábeis apresentados e os dados inseridos no sistema SIGA; não comprovação de encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo; ausência nos*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

autos dos processos administrativos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento a Instrução TCM nº 01/2016 – 1ªC; ausência nos autos do relatório anual do Controle Interno e da declaração de bens do gestor; ocorrência de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; tendo sido imputada multa ao gestor no valor de R\$2.500,00.

Determinada a notificação dos Gestores, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 430/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14 de junho do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 11/07/2022, foram apresentadas pelo Gestor Luis Cassio de Souza Andrade as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Instrumentos Normativos

Consta nos arquivos deste Tribunal o Protocolo de Intenções subscrito entre o Consórcio Público e seus entes consorciados, o Estatuto Social do Consórcio, os Contratos de Rateio do exercício sob exame referentes ao custeio da Sede e Policlínica e o celebrado com o Estado para o custeio do Hospital Geral Santa Tereza e as Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções, com exceção da Lei Municipal do Município de TUCANO.

Registre-se que o Gestor não trouxe aos autos a Lei Municipal do Município de TUCANO que ratificou o Protocolo de Intenções.

De acordo com o Contrato de Rateio nº 01/2021 e Termo Aditivo nº 001/2021, dos R\$31.737.697,84 previstos, foram efetivamente repassados ao Consórcio **COISAN** recursos no importe de **R\$20.543.068,23**, cabendo assinalar a divergência entre os valores previsto no Contrato de Rateio (R\$27.554.497,84) e aquele constante do Orçamento Anual (R\$27.732.209,99), no caso do ente consorciado Estado da Bahia.

Esclarece o Gestor que tal divergência decorreu de previsões orçamentárias realizadas em períodos diferentes, ou seja, em 2020 conforme Resolução nº 002/2020 e em 2021 quando o Estado firmou o Contrato de Rateio nº 01/2021.

Instrumentos de Planejamento

Por meio da Resolução nº 002/2020, foi aprovado o orçamento da Entidade que estimou receita e fixou despesa para o exercício em exame no importe de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$31.000.000,00, tendo sido autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e do excesso de arrecadação, até o limite 100% da despesa autorizada.

Mediante atos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$9.204.200,00**, dos quais **R\$4.163.800,00**, referentes a créditos adicionais suplementares com recursos da anulação parcial ou total de dotações, **R\$5.000.000,00** referentes a créditos especiais, de igual modo com recursos da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$40.400,00** referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Registre-se, por oportuno, que não constam dos autos a lei que autorizou o crédito especial bem como o Decreto nº 03 respectivo, além do Decreto nº 08 referente a alteração do QDD.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos os decretos e a Resolução nº 03/21 que autorizou a abertura do crédito especial **(DOCS. 02/03)**, regularizando a matéria.

Demonstrações Financeiras

Registre-se, inicialmente, que houve uma frustração de arrecadação da ordem de 30,9% em relação à previsão, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento.

Observa-se que os saldos dos Grupos *Ativo/Passivo Circulantes e Patrimônio Líquido*, conforme o Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, divergem daqueles escriturados no Balanço Patrimonial/2021, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega o Gestor que:

“Não existe divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Contas do Razão, conforme pode ser comprovado com cópia do referido documento. (DOC. 04)

Quanto ao Demonstrativo de Contas do Razão extraído do sistema SIGA, por se tratar de uma operação de captura de dados, acreditamos ter havido um equívoco no momento da transmissão das informações, contudo, todas as peças do balanço refletem as mesmas informações e, confere corretamente com o demonstrativo de Receitas que foi juntado no sistema e-TCM.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento considerando que os demonstrativos hábeis para o exame da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

matéria contábil são aqueles gerados pelo SIGA e não os gerados pelo sistema próprio de contabilidade da Entidade.

O resultado da execução orçamentária importou um *superávit* de **R\$1.728.894,61**, uma vez que foram arrecadadas receitas de R\$21.427.821,10 e realizadas despesas de R\$19.698.926,49.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

Os Balanços Financeiro e Patrimonial apresentam-se a seguir sintetizados:

Balanço Financeiro		(R\$1,00)
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	21.427.821,10	19.698.926,49
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	1.106.997,63	1.165.783,93
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	0,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	98.828,48	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	1.768.936,79
TOTAL:	22.633.647,21	22.633.647,21

Observa-se divergência de R\$2.127,74 entre os *ingressos orçamentários*, conforme registrados no Demonstrativo de Receita Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA e no Balanço Financeiro/2021, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Volta a alegar o Gestor que não existe divergência entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo de Receita Orçamentárias, conforme pode ser comprovado com cópia do referido documento extraído do sistema e-TCM. **(DOC. 05)**.

Como já dito anteriormente, o referido demonstrativo, gerado pelo sistema próprio de contabilidade da Entidade, não se constitui documento hábil para o exame da matéria contábil, restando, portanto, mantido o apontamento.

Balanço Patrimonial		(R\$1,00)
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	13.314.570,01	657.025,35
NÃO CIRCULANTE	6.247,99	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	12.663.792,65
TOTAL:	13.320.818,00	13.320.818,00

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Encontra-se anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indica um saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$1.768.936,79, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foram encaminhados os extratos bancários referentes aos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, acompanhados das respectivas conciliações, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos a Portaria designando a Comissão para o levantamento do Caixa e Equivalentes de Caixa (**DOC. 06**).

Observa-se que a conta *Créditos a Receber* registra um saldo de R\$11.545.120,22, não obstante o Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA registrar o saldo de R\$13.141.296,79, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Registre-se que as alegações do Gestor são as mesmas anteriormente apresentadas e não acolhida por esta Relatoria.

Em resposta à notificação anual, veio aos autos o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (**DOC. 07**), cujo saldo ao final do exercício sob exame importa em R\$6.247,99 (bens móveis), regularizando a matéria.

Observa-se que o saldo final da Dívida Flutuante, após movimentação do exercício, importa em R\$691.726,90, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que a Entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no art. 24, item 26, da Resolução TCM nº 1.310/12.

A propósito, conquanto o Acórdão referente às contas pertinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 08332e21) tenha determinado ao Gestor proceder a reinscrição dos *restos a pagar* cancelados sem o devido processo administrativo, no importe de R\$176.559,93, verifica-se que a determinação não foi atendida no exercício sob exame sem que conste dos autos qualquer justificativa para tal.

Alega o Gestor que:

“...assumimos a gestão em 01/08/2021, houve falha da nossa parte ao fechar o ano de 2021 e não conferir as determinações da Notificação do ano de 2020, e não realizamos a reinscrição dos cancelamentos dos Restos a pagar no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor de R\$ 176.559,93, desta forma estaremos realizando a determinação da reinscrição agora no ano de 2022.” (sic)

De acordo com as demonstrações financeiras, não há registro de Dívida Fundada no exercício em exame.

Consta do Balanço Patrimonial lançamento à conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no importe de (R\$2.128,23), sem o devido registro em Nota Explicativa.

Esclarece o Gestor tratar-se de Despesa de Exercícios Anteriores referente ao pagamento à Empresa Gráfica da Bahia (**DOC. 10**).

Resultado patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício sob exame, no importe de (R\$18.441.197,77) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$971.420,81, deduzidos os “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no importe de (R\$2.128,23), e acrescido do valor referente ao Contrato de Rateio do Exercício sob exame de R\$31.737.697,84, resulta um Patrimônio Líquido de R\$14.265.792,65 no exercício sob exame, o qual não consiste com o registrado no Balanço Patrimonial, no importe de R\$12.663.792,65, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Em sede de defesa o Gestor alega que o Valor do Contrato de Rateio após aditivo importa em R\$30.135.697,84, inexistindo, portanto, a referida inconsistência em relação ao valor do Patrimônio Líquido do exercício sob exame.

Não se acolhe a defesa apresentada para efeito de descaracterizar o apontamento na medida em que o referido valor não restou comprovado na defesa.

Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 9ª IRCE, desatendendo ao disposto no item 27 do art. 24 da Resolução TCM nº 1.310/12

Declaração de bens

Ausentes dos autos as declarações de bens dos Gestores, inobservando o disposto no art. 29 da Resolução TCM nº 1.310/12.

Em resposta à notificação anual, veio aos a declaração de bens do Gestor Luis Cassio de Souza Andrade (**DOC. 01**).

Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 07314e20 e 08332e21, nos valores de, respectivamente, R\$2.000,00 e R\$2.500,00, da responsabilidade do gestor anterior.

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovante bancário do recolhimento da multa decorrente do processo TCM n.º 07314e20, da responsabilidade do Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza **(DOC. 12)**.

Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços com vista à aquisição de *material gráfico* e à prestação de serviços de *telediagnóstico de exames de holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EEG), com sistema computadorizado* e de *coleta e diagnóstico de exame de anatomopatologia e patologia clínica*, desacompanhados de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública – processos 006-PP2021 (R\$58.856,25), 12-PP-2021 (R\$225.840,00), PP022-2021 (R\$813.904,00) – competências 04/05 e 10/2021;

Em sede de defesa o Gestor alega que, em relação ao PP022-2021 (*coleta e diagnóstico de exame de anatomopatologia e patologia clínica*), a tabela SUS é totalmente discrepante do valor praticado no mercado. Foi feita uma pesquisa de mercado conforme cotações. Aduz, ainda, que houve disputa no certame **(DOC. 14)**.

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência considerando que, além de não ter restado suficientemente esclarecida a alegada discrepância dos preços da tabela SUS, não identificamos pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. De modo que restringir a pesquisa de preços com fornecedores potenciais geralmente implica em contratar-se aquisições a preços menos favoráveis, devendo o Gestor doravante abster-se de procedimentos da espécie, porquanto desconformes. Ademais disso, observa-se que o Gestor não se manifestou acerca dos demais procedimentos indicados, ou seja, 006-PP2021 e 12-PP-2021.

b) caso de processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços com vista à aquisição de *medicamentos*, realizado sob o critério de julgamento de menor preço por lote em desacordo com o estabelecido no edital o qual previa menor preço por item, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedimento irregular – processo 002-PE-2021 (R\$4.533.152,49) – competência 04/2021;

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

c) caso de processo administrativo de licitação na modalidade de pregão presencial com vista à prestação de *serviços contínuos de higienização, limpeza e manutenção predial*, realizado sob o critério de julgamento de menor preço por lote em detrimento do critério do menor preço por item, caracterizando falha no procedimento – processo 15-PP-2021 (R\$1.840.914,92) – competência 06/2021;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

d) caso de processo administrativo de inexigibilidade de licitação de prestação de serviço de *consultoria e assessoria contábil* desacompanhado de comprovante da publicidade conferida ao ato de inexigibilidade de licitação – processo IL003-2021 (R\$97.200,00) - competência 09/2021;

O Gestor trouxe aos autos o comprovante da publicidade conferida ao procedimento no *Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II (DOC. 15)*, a nosso ver, descaracterizando a ocorrência.

e) caso de aditivo contratual sem que dele conste as devidas justificativas – contrato 33/2021 – competência 07/2021;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

f) casos de ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato, inobservando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 – contratos 004/2021, 20/2021 – competências 02 e 05/2021;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

g) caso de ausência de comprovação da publicidade conferida ao extrato de contrato – contrato 35/2021 - competência 07/2021;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

h) casos de ausência de inserção de dados no SIGA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade dos Gestores, Srs. **Eriksson Santos Silva** (01/01/2021 - 31/07/2021) e **Luis Cassio de Souza Andrade** (01/08/2021 - 31/12/2021), tendo em vista as falhas e irregularidades consignadas no Relatório de Contas de Gestão e nos relatórios da 9ª Inspeção Regional e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *ausência nos autos de lei municipal de ente consorciado; não cumprimento de determinação contida em Acórdão*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referente a prestação de contas do exercício pretérito; ausência nos autos da declaração de bens do gestor; ocorrências de desconformidades em procedimentos licitatórios; ocorrências de falhas em instrumentos contratuais; ocorrências de ausência de inserção dados no SIGA; não comprovação da remessa ao Poder Legislativo da 2ª via da prestação de contas anual; inconsistências nos registros contábeis; apresentação de relatório do controle interno deficiente, adverte-se os Gestores no sentido de promover o fortalecimento do Controle Interno de modo a evitar reincidir em falhas e irregularidades da espécie.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do **DOC. 12** referente a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações necessárias.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de setembro de 2023.

Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.